

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

nlfr

Sessão de 05 de julho de 19 94ACORDÃO Nº 103-15.143

Recurso nº: 79.399 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inconstitucionalidade
da sua exigência no exercício financeiro de
1989, período-base de 1988.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por, ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 16 SET 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHA
DO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CAR
NEIRO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.623/92-70

RECURSO Nº: 79.399

ACORDÃO Nº: 103-15.143

RECORRENTE: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989 no valor equivalente a 1.906,51 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência em 14.12.92, fls. 10, a contribuinte apresentou impugnação em 28.01.93, fls. 15/18, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 14, alegando a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no ano-base de 1988, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Informação fiscal, fls. 27, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/30, julgou o lançamento procedente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 29.07.93, fls. 33.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 24.08.93, fls. 34/36, ratificando, em substância suas razões de defesa para, ao final, requerer a desconstituição total do auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 103-15.143

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

Com a decretação, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, as Câmaras deste Conselho de Contribuintes passaram a acolher a tese de inconstitucionalidade daquela decisão e até mesmo por economia processual.

Recentemente, essas decisões administrativas foram confirmadas e uniformizadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na assentada de 16.05.94, consoante Acórdão nº CSRF/01-1.698 , que à unanimidade de votos negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR